

Deliberação n.º 08/II, de 17 de julho de 2015

CRIOPRESERVAÇÃO DE EMBRIÕES EM CONTEXTO DE PRESERVAÇÃO DO POTENCIAL REPRODUTIVO

O Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida (CNPMA) já manifestou em várias ocasiões a sua posição oficial favorável à possibilidade de se proceder à criopreservação não apenas de ovócitos e sémen/espermatozóides mas também de tecido ovárico e testicular com vista a alcançar o objetivo de preservar o potencial reprodutivo de pessoas que irão ser submetidos a tratamentos, nomeadamente do foro oncológico, que com um muito elevado grau de probabilidade afetarão a sua fertilidade futura.

Contudo, chegou ao conhecimento do CNPMA que, no âmbito da aplicação de técnicas de PMA com tal objetivo, estão a ser criopreservados embriões.

Independentemente do debate de natureza científica/clínica que essa atuação pode motivar (e efetivamente motiva), outras questões de natureza ética e legal se manifestam, particularmente, à luz do que está consagrado na Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, e mais exatamente nos seus artigos 4.º, 6.º n.º 1 e 24.º n.º 1.

Nesta conformidade e por se suscitarem dúvidas legítimas quanto ao suporte legal dessa atuação que está correntemente a ser posta em prática por alguns centros de PMA, não obstante se reconhecer que a mesma decorrerá das melhores intenções e de um profundo desejo de contribuir para a concretização das aspirações de parentalidade de pessoas doentes submetidas a fortes constrangimentos e intenso sofrimento físico e psicológico, entende por bem o CNPMA determinar expressamente que essa conduta deve ser, de imediato, abandonada.

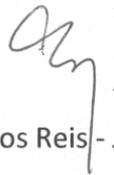
Sem prejuízo do que agora se determina, ponderados os valores éticos em conflito, porque um dos princípios civilizacionais mais importantes nos indica que as normas

reguladoras apenas devem vincular para futuro e dado o que a seguir se informa, clarifica-se que os embriões já criopreservados se poderão manter no estado em que presentemente se encontram.

Na verdade, por reconhecer que a atividade que envolve a preservação do potencial reprodutivo daqueles que de tal necessitam ou que, por qualquer razão, o pretendem concretizar, assume uma indelével relevância ética e social, cujo alcance e importância não podem ser escamoteados e muito menos ignorados, o CNPMA iniciou já um processo de estudo da situação com vista a estabelecer por si uma regulação específica para essa área ou a, se, concluído esse estudo, tal for entendido preferível (e sem prejuízo do exercício das suas competências institucionais e funcionais), propor as devidas alterações legislativas.

Todo esse trabalho, no qual se buscará a colaboração de outros, em particular a dos centros de PMA, será realizado com a presteza, mas com o cuidado, que a delicadeza da matéria em questão exige e merece.

Lamentavelmente, também o será com as evidentes limitações que decorrem da atual estrutura orgânica do Conselho, tal como a mesma se encontra concebida e consagrada na aludida Lei n.º 32/2006, de 26 de julho.



Eurico José Marques dos Reis - Juiz Desembargador
Presidente do CNPMA